

**Direcção Geral de Administração Política  
e Civil**

**Portaria n.º 6:780**

Tendo em consideração a proposta do administrador e presidente da comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Montemor-o-Novo;

Atendendo à precária situação económica dos hospitais e casas de beneficência do concelho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar a comissão administrativa do concelho de Montemor-o-Novo a distribuir pelos hospitais e casas de beneficência do concelho a verba de 9.188\$40, proveniente de receitas de anos anteriores, cobradas pelo administrador do concelho, e a que já não pode ser dada mais proficua aplicação, devendo organizar-se orçamento suplementar para aplicação da dita receita.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1930.— O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS**

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

**Portaria n.º 6:781**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Sequiade, concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências, adro e objectos cultuais, e a residência paroquial com seu quintal e a água da Poça da Muscosa, ficando em poder do Estado todos os censos, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação d'êste diploma.

Paços do Governo da República, 18 do Março de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**Portaria n.º 6:782**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Pinheiro de Coja, concelho do Tábua, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas

do Santo Cristo, Santo Ovidio e Senhora da Graça, com seus adros, dependências e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação d'êste diploma.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Caixa Geral de Depósitos, Crédito  
e Previdência

**Decreto n.º 18:135**

Pelos decretos n.ºs 16:897, de 28 de Maio de 1929, 17:455, de 14 de Outubro de 1929, e 17:820, de 31 de Dezembro de 1929, foi prorrogado sucessivamente o prazo que o § único do artigo 1.º do decreto n.º 16:668 estabeleceu para a integração do pessoal ao serviço da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por ter sido impossível instalar tais serviços na Caixa Nacional de Crédito (C. N. C.).

Suprimida aquela dificuldade e ouvido o conselho de administração da C. N. C.;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Transitam e ficam adidos ao quadro da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (C. G. D. C. P.), com os vencimentos que actualmente percebem, todos os funcionários contratados pela extinta Caixa Geral de Crédito Agrícola (C. G. C. A.) até que se fixem definitivamente os quadros da Caixa Nacional de Crédito (C. N. C.).

Art. 2.º Do pessoal do provimento vitalício sòmente transitam os sub-inspectores José Carvalhido e José Viagas do Olival e terceiros oficiais Margarida Julieta Ferreira e Virginia Cid. O restante pessoal ficará no quadro do Ministério da Agricultura, nos termos do decreto n.º 18:046, de 6 do corrente.

Art. 3.º A fixação definitiva do quadro do pessoal da C. N. C. será feita no Orçamento do próximo ano económico, sendo applicáveis ao provimento dos cargos todas as disposições do decreto n.º 16:668, de 27 de Março de 1929.

Art. 4.º Se até à fixação do quadro definitivo as necessidades do serviço o exigirem poderá a C. N. C. contratar os praticantes indispensáveis, sendo os seus